DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália e fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/512/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE [2], e, nomeadamente, o artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 8 de Junho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância dessa doença;

Considerando que, na sequência do exame efectuado, se verificou que este programa está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE [4];

Considerando que, dada a importância do programa para alcançar os objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália, num montante máximo de 1 340 000 ecus;

Considerando que a participação financeira da Comunidade será concedida se as acções previstas forem efectuadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, o programa de erradicação e de vigilância de peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, a partir de 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Itália, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 1 340 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

— envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de realização do programa e as despesas efectuadas,

— envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A contribuição financeira da Comunidade será concedida em ecus, à taxa aplicável no primeiro dia útil do mês do pedido de reembolso, conforme publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
[3] JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.
[4] JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.